

# DIREITO DE CESSAR A CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO APOSENTAR E CONTINUAR A EXERCER ATIVIDADE PROFISSIONAL\*

**THOMAZELLI, Fábio Luis**  
Faculdade Santa Lúcia  
*fabio\_thomazelli@hotmail.com*

**SEIXAS, Henrique Francisco**  
Faculdade Santa Lúcia  
*hfseixas@yahoo.com.br*

## RESUMO

*A intenção de todo trabalhador após a sua aposentadoria é a de descansar e desfrutar dos anos de ócio. Estimativas apontam que, no Brasil, quase metade dos aposentados continuam trabalhando. Atualmente, a aposentadoria não representa apenas a garantia de subsistência familiar, mas também complementa a renda do trabalhador. Entretanto, a legislação brasileira atual determina, de forma compulsória, a cobrança de contribuições previdenciárias daquele que retoma a atividade laboral após se aposentar, sendo que não é lhe assegurando nenhuma contrapartida, vez que o aposentado não tem acesso aos mesmos benefícios previdenciários dos demais contribuintes, tendo acesso apenas ao salário-família, salário-maternidade e à reabilitação profissional, sendo estas prestações de difícil ou até mesmo impossível utilização por eles. Assim sendo, observa-se que o dever de contribuir, resultante do princípio da solidariedade, é respeitado pelo seguro que retoma ao labor, porém, o direito de repercussão destas contribuições na aposentadoria do trabalhador não é efetivado. A falta de*

---

\*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em setembro de 2019 pelo discente Fábio Luiz Thomazelli, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. MSc. Henrique Francisco Seixas.

*contrapartida para o aposentado contribuinte poderia ser ajustada com a entrega dos mesmos benefícios previdenciários aos quais os demais aposentados têm acesso. Outra forma de equilibrar esta situação é cessando com a contribuição previdenciária para os aposentados, ou ainda, regulando o instituto da desaposentação, ora afastado pelo STF (Supremo Tribunal Federal). Este artigo tem por objetivo demonstrar que a contribuição realizada pelo trabalhador aposentado não reflete a ele nenhum benefício efetivo.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Previdência Social; Princípios; Benefícios; Aposentadoria; Ausência de contrapartida.*

## INTRODUÇÃO

O artigo foi elaborado sob a ótica do direito previdenciário, tendo como tema o direito de o trabalhador aposentado cessar com a contribuição previdenciária, abordando os aspectos legais, bem como a posição jurisprudencial do tema. Tem por objetivo demonstrar que a contribuição realizada pelo trabalhador aposentado não reflete a ele nenhum benefício efetivo.

Na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 11, §3º é expresso que são segurados obrigatórios da previdência social o aposentado que, pelo regime geral da previdência social, voltar a exercer atividade abrangida por este regime, torna-se segurado obrigatório, ficando, portanto, sujeito às contribuições. Ocorre que, esse segurado, aposentado, que continua a contribuir para os cofres previdenciários, tem acesso apenas aos benefícios de salário-família, salário-maternidade e à reabilitação profissional, sendo estas prestações de difícil ou até mesmo impossível utilização, vez que devido ao avançar da idade do aposentado, improvável ter filhos na idade necessária para utilizar o salário-família e, quanto à reabilitação profissional, se revela uma prestação pouco usual entre os segurados. (BRASIL, 1991b)

Destina-se ao estudo ordenado do sistema previdenciário brasileiro, pontuando sua evolução social histórica, origem legal, conceito fundamental, o desenvolvimento da proteção social universal, seus períodos e diferentes técnicas de proteção, bem como o desenvolvimento da proteção social brasileira, tendo como marco inicial a Santa Casa de Misericórdia, sendo a de Santos a mais antiga, fundada em 1543. Dedicar-se também a enquadrar a previdência no sistema jurídico pátrio, classificando-a como direito humano e pontuando sua presença na Constituição Federal e nos tratados internacionais.

Pretende-se enfatizar o regime geral da previdência social, voltado ao trabalhador celetista, aos princípios e fundamentos do direito previdenciário, conceito e finalidade, destacando um breve panorama sobre os requisitos gerais da solidariedade, universalidade de cobertura e do atendimento, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação e custeio, equilíbrio atuarial e financeiro e da obrigatoriedade de filiação e compulsoriedade da contribuição.

Será estudado o conceito de benefícios, contribuições e segurado, apontando os tipos de segurado existentes no sistema previdenciário, as espécies de benefícios previstos, bem como a contribuição do segurado, esclarecendo ainda, a obrigatoriedade de realizar contribuição para a previdência após a aposentadoria do trabalhador.

A presente abordagem incide sobre a problemática da ausência de contraprestação em relação as contribuições previdenciárias realizadas pelo trabalhador aposentado, destacando os benefícios previdenciários que este contribuinte tem acesso, pontuando a improvável utilização destas prestações colocadas a sua disposição. Discorre ainda sobre a afronta ao princípio constitucional da moralidade.

Ao final, pontuou-se a posição jurisprudencial sobre o tema, embasado pelo posicionamento nas várias instâncias, com destaque para a decisão que declarou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária do trabalhador aposentado e principalmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

## **2. OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIR PARA A PREVIDÊNCIA APÓS A APOSENTADORIA**

Em virtude do princípio da solidariedade que rege o sistema previdenciário e está estampado na Constituição Federal de 1988, o trabalhador que tiver o benefício da aposentadoria concedido e continuar a laborar, deve contribuir para a previdência, mesmo que já tenha atingido o número de contribuições suficientes para a concessão da aposentadoria. A contribuição ocorre com base no salário auferido pelo seu labor, sobre o valor da aposentadoria não ocorre a incidência da contribuição previdenciária. (BRASIL, 1988)

Sobre a continuidade da contribuição para a previdência após a aposentação, esclarece Kertzman (2019, p.359):

O aposentado que retorna ao trabalho é segurado obrigatório da Previdência Social, contudo somente fará jus a dois dos

benefícios oferecidos pelo INSS, na qualidade de segurado: salário-maternidade para todas as aposentadas e salário-família, para os aposentados por idade e por invalidez e, para as demais modalidades, desde que atinjam a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Poderá, ainda, ser beneficiado com o serviço de reabilitação profissional. Observem, todavia, que o aposentado por invalidez não vai ter direito ao salário-maternidade por impossibilidade jurídica, vez que este benefício é devido aos apostados que retornam ao trabalho e o segurado que recebe aposentadoria por invalidez não pode retornar ao trabalho. Ademias, o próprio art. 102, do RPS, veda a acumulação de salário-maternidade com benefício por incapacidade.

Perceba que, dificilmente, ele preencherá os requisitos necessários para a obtenção destes benefícios, pois, raramente, os aposentados com a idade exigida têm filhos menores de 14 anos ou as aposentadas tornam-se gestantes. Poderão, no entanto, usufruir do salário-família, em caso de filho inválido, ou do salário-maternidade, em caso de adoção.

Nesse sentido, Martins (2010, p.160) pontua:

O aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade por este abrangida é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previstas na Lei nº 8.212, para fins de custeio da Seguridade Social (§4º do art. 12 da Lei nº 8.212). Não há direito adquirido do aposentado de não ser tributado pela contribuição da Seguridade Social. A relação entre o aposentado que passa a trabalhar, sendo, portanto, trabalhador, e o INSS não é de direito privado, como de um contrato, mas de direito público, decorrente de lei. Havendo o fato gerador previsto em lei, incide o tributo.

Em relação ao tema, a corte máxima do ordenamento jurídico brasileiro, tem entendimento consolidado, no sentido de ser constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna a laborar. Para elucidar esta posição da corte suprema, no julgamento RE-AgR 430418 o STF pacificou esta posição.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O

princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento’.

(STF - RE: 430418 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) (BRASIL, 2014b, p.1)

Ademais, o artigo 12, § 4º da Lei 8.212/91 determina o aposentado que retornar para o labor como segurado obrigatório, *in verbis*:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (BRASIL, 1991a).

As informações acima mencionadas, esclarecem a obrigatoriedade de o trabalhador aposentado continuar a contribuir para o sistema previdenciário, mesmo que este tenha apenas acesso aos benefícios de salário-família e maternidade, os quais se revelam de pouca ou nenhuma utilidade para estes segurados, pois devido às suas condições pessoais, dificilmente atenderão aos requisitos para gozar destes benefícios.

### **3. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTADORIA**

Para alcançar o direito de ter acesso à aposentadoria e usufruir deste benefício, o trabalhador contribui com um percentual do seu salário para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) durante certo tempo, cumprindo seu papel de contribuinte solidário, sendo este montante destinado para efetivar as prestações daqueles que gozam de tal direito (MARTINS, 2010).

Ao atingir o número de contribuições necessários para gozar da aposentaria, o valor do benefício revela-se insuficiente para suprir com suas necessidades básicas. Tem que continuar laborando para complementar a renda e, mesmo já tendo contribuído por tempo suficiente, é obrigado a continuar contribuindo, sendo que não terá acesso aos mesmos benefícios daqueles outros que contribuem e não têm o benefício ainda concedido.

Destaca-se, ainda, que o valor do seu benefício não poderá ser alterado considerando as novas contribuições, uma vez que o STF afastou a possibilidade da desaposentação, fenômeno pelo qual o contribuinte renuncia à aposentadoria em busca da concessão de um benefício mais vantajoso. Sobre a desaposentação, leciona Ibrahim (2011, p. 35):

A desaposentação, portanto, como conhecida no meu previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência social, mediante a utilização do seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.

A desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, desde que tenha como objetivo a melhoria do status econômico do associado. O objetivo dela é liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação em outro regime ou para novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude da continuidade laborativa.

Em síntese, o trabalhador aposentado que continua a laborar não tem acesso a todos os benefícios que os demais contribuintes têm à sua disposição. Afronta-se nitidamente, o princípio da isonomia consagrado na Constituição, bem como não se pode utilizar das contribuições realizadas após ter se aposentado para melhorar o valor do seu benefício e ainda é obrigado a contribuir para a previdência mesmo sem ter o direito dos benefícios antes mencionado (MARTINS, 2010).

Na situação, dois importantes princípios se contrapõe; de um lado, o princípio da solidariedade e de outro o da moralidade, uma vez que aquele garante que todos devem contribuir com a previdência, alcançando, inclusive, os aposentados que continuam a trabalhar. Este é aviltado, uma vez que mitigar os benefícios ao contribuinte aposentado revela situação de enriquecimento sem causa por parte da União, pois cobra-se a contribuição e não oferece ao segurado a garantia previdenciária material mínima (BRASIL, 2017).

### **3.1 Dos benefícios do trabalhador aposentado que continua a contribuir com a previdência**

O aposentado que exerce atividade remunerada tem filiação compulsória prevista em lei, como se extrai do artigo 12 da Lei 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (BRASIL, 1991a).

O trabalhador aposentado não tem acesso a todos os benefícios previdenciários, nos termos do artigo 18, § 2º da lei 8.213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (BRASIL, 1991b).

Nesse sentido, discorre Kertzman (2019, p.359):

O aposentado que retorna ao trabalho é segurado obrigatório da Previdência Social, contudo somente fará jus a dois dos benefícios oferecidos pelo INSS, na qualidade de segurado: salário-maternidade para todas as aposentadorias e salário-família, para os aposentados por idade e por invalidez e, para as demais modalidades, desde que atinjam a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Poderá, ainda, ser beneficiado com o serviço de reabilitação profissional. Observam, todavia, que o aposentado por invalidez não vai ter direito ao salário-maternidade por impossibilidade jurídica, vez que este benefício é devido aos aposentados que retornam ao trabalho e o segurado que recebe aposentadoria por invalidez não pode retornar ao trabalho. Ademais, o próprio art. 102, do RPS, veda a acumulação de salário-maternidade com benefício por incapacidade. Perceba que, dificilmente, ele preencherá os requisitos necessários para a obtenção destes benefícios, pois, raramente, os aposentados com a idade exigida têm filhos menores de 14 anos ou as aposentadas tornam-se gestantes. Poderão, no entanto, usufruir do salário-família, em caso de filho inválido, ou do salário-maternidade, em caso de adoção. Os aposentados podem, também, ser contemplados com o serviço de reabilitação profissional.

Nota-se que os benefícios disponibilizados aos trabalhadores aposentados são de improvável utilização por eles, vez que dificilmente irão atender às condições necessárias para ter acesso a estes benefícios previdenciários, pois raramente os aposentados terão filhos menores de 14 anos para usufruir do salário-família e as aposentadas dificilmente tornar-se-ão gestantes, afastando a utilização do salário-maternidade. (KERTZMAN, 2019).

Em relação aos benefícios concedidos para os aposentados-segurados, pontuam Leitão e Andrade (2012, p. 75):

Trabalhador-aposentado: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias (art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91). Nesse caso, ele não fará jus a prestação alguma da previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91). O Decreto n. 3.048/99 prevê ainda que a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao salário-maternidade.

Percebe-se que o aposentado que continua como segurado por laborar e contribuir com a previdência pouco terá de retorno com o novo período contributivo, quando observadas as improváveis condições necessárias para ter acesso aos benefícios disponibilizados (BRAGANÇA, 2012).

Nesse diapasão, nota-se que o aposentado contribuinte tem seus benefícios mitigados, sendo que na grande maioria das vezes não fazem uso de nenhum benefício, visto a dificuldade de atender os requisitos dos benefícios disponíveis a eles, evidenciando situação de contribuição sem nenhum efetivo gozo beneficiário. Mister ressaltar que além deste improvável gozo dos benefícios, fica vedada a utilização das novas contribuições para novo cálculo previdenciário, buscando reajuste no valor do benefício, conforme entendimento pacífico do STF (BRASIL, 2016), sendo que já contribuiu o suficiente para o sistema para fazer jus à sua aposentadoria, não havendo qualquer vantagem ao aposentado em continuar contribuindo. Sua aposentadoria não vai ser melhor, não vai ser concedida outra aposentadoria, não há direito ao pecúlio, ou seja, quando parar de trabalhar, não haverá devolução do que já foi pago e ainda os benefícios disponibilizados são de improvável utilização (MARTINS, 2010).



### 3.1.1 Da ausência de contraprestação

Para o aposentado trabalhador é nítida a falta de contrapartida em relação às suas contribuições, pois continua onerado com as contribuições previdenciárias e não tem um efetivo retorno quando necessário, uma vez que tem acesso apenas a alguns benefícios, sendo estes de difícil ou improvável utilização, o trabalhador cumpre com sua parte e contribui pelo tempo necessário para ter concedida sua aposentadoria e devido ao montante ser insuficiente para suprir suas necessidades, vê-se obrigado a continuar trabalhando para complementar a renda, sendo obrigado a permanecer contribuindo, e não tendo acesso aos mesmos benefícios dos demais que contribuem da mesma forma (MARTINS, 2010).

Entregar a este trabalhador apenas o benefício do salário-família, o qual raramente irá utilizar, uma vez que pelas condições físicas da pessoa, dificilmente terá filhos menores de 14 anos, torna inviável o gozo de tal benefício. Além disso, o salário-maternidade raramente será utilizado, vez que é improvável a aposentada tornar-se gestante. Evidencia-se que a contribuição não traz nenhum benefício ao trabalhador, restando àquele apenas o ônus da contribuição (KERTZMAN, 2019).

O princípio da solidariedade determina que todos devem contribuir para a previdência. Porém, o trabalhador aposentado já cumpriu com sua parte, outrora, se for necessário que este continue a contribuir, que seja entregue a ele todos os benefícios que os demais segurados tenham direito, e não seja mitigado de forma que se torne improvável a utilização de alguma prestação previdenciária por ele (HORVATH JÚNIOR, 2010).

Nesse sentido, Martins (2010, p. 161) esclarece:

Qualquer sistema de Seguridade Social tem por objetivo que os ativos custeiem os inativos. Compreende um sistema de solidariedade entre as pessoas, que fazem cotizações mútuas para terem direito a benefícios quando deles necessitarem. A contribuição social exigida dos inativos não tem essa característica, justamente porque já contribuíram o suficiente para fazer jus aos benefícios, do contrário não lhes seria concedido. Descabido o argumento de que deve existir solidariedade dos aposentados com os demais segurados do sistema, pois se a pessoa já recolheu o suficiente para ter direito ao benefício, não há como se solidarizar a outras pessoas para que estas tenham direito ao benefício. O aposentado não tem qualquer vantagem com isso. O art. 201 da Constituição explica que o regime de Previdência Social é contributivo, ao contrário do sistema de Assistência Social. O mesmo ocorre em relação

aos servidores públicos. Logo, a pessoa contribui para ter direito ao benefício. Quando implementa todas as condições para esse fim, com as contribuições necessárias, passa a ter direito ao benefício. No período de carência, a pessoa contribui, mas ainda não tem direito ao benefício. Num regime contribuído exige-se correlação da pessoa pagar para ter direito ao benefício. É a característica da contribuição. Há correspondência entre a contribuição e o benefício. Não há dúvida de que exigir contribuição do aposentado é injusto. O segurado já contribuiu o suficiente para o sistema para fazer jus ao benefício, tanto que se aposentou. Do contrário, ele não seria concedido. Não há qualquer vantagem ao aposentado em contribuir. Sua aposentadoria não vai ser melhor, nem vai ter concedida outra aposentadoria. Não há direito a pecúlio, com a devolução do que já pagou, quando parar de trabalhar. Logo, inexistente qualquer vantagem para o segurado pagar a contribuição. Por exemplo, o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213 dispõe que o aposentado que voltar a exercer atividade não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, se empregado. Sendo autônomo, não faz jus nem mesmo ao salário-família e à reabilitação profissional. Que vantagem há, então, em contribuir? Nenhuma.

Ao julgar processo nº 0000091-85.2017.4.03.6334, o Juiz Federal Luciano Tertuliano da Silva afirmou a igualdade entre os segurados:

[...] Portanto, à efetiva concretização da igualdade, no plano previdenciário, não pode haver exclusão da cobertura daqueles que efetivamente contribuem ao sistema. Logo, quando aludida norma sibila que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade” está Inegavelmente impondo uma condição de discriminação e, portanto, absolutamente excludora por tratar diferentemente segurados sem qualquer argumento justificante, mormente porque ambos encontram-se em idêntica situação de “segurados obrigatórios contribuintes do sistema”. [...] (BRASIL, 2017, p.4).

Nesse mesmo julgado, ressalta o Juiz que os benefícios concedidos ao aposentado contribuinte não trazem nenhuma efetividade, ao pontuar que:

[...] Elegeu-se o termo “excluir de qualquer proteção” em atenção ao seu caráter substantivo, já que o parágrafo 2º do artigo 8.213/91 coloca a salvo os benefícios de “reabilita-

ção profissional” e “salário-família”. Ocorre, no entanto, que esses “benefícios” são previstos apenas formalmente porque não chegam a ser concretizados aos contribuintes nessa situação (já aposentados e que continuam trabalhando e contribuindo como segurados obrigatórios). Isso porque o “salário-família” é pago limitadamente àqueles que, inserindo-se no conceito de “baixa renda”, possuem filhos de até 14 anos de idade (artigo 66 da Lei nº 8.213/91). Logo, é extremamente difícil, senão impossível na grande maioria dos casos, que o segurado atinja o período necessário de contribuição (30 ou 35 anos) com idade hábil a possuir filhos menores de 14 anos. Por outro lado, assegurar “reabilitação profissional” tão somente, sem prévia concessão de auxílio-doença ou outro benefício que permita ao segurado obter os medicamentos ou tratamentos indispensáveis à sua melhora sem necessitar abater de seus vencimentos - que de tão poucos exigiram a continuidade no trabalho mesmo depois de obtida a aposentação - equivale a colocar o segurado obrigatório em situação altamente iníqua por absoluto abandono em estado doentio, relegando-o à própria sorte, e, se sobrevier a cura da doença, por si mesmo, aí sim terá direito à reabilitação. Reabilitação sem prévia concessão de oportunidade de tratamento é um engodo, uma situação absolutamente inviável no contexto social por revelar a despreocupação do sistema previdenciário público com a efetiva cura ou consolidação da doença, situação que beira a verdadeira irresponsabilidade estatal [...] (BRASIL, 2017, p.5).

A situação narrada avilta o princípio constitucional da universalidade ao excluir da proteção securatória determinadas pessoas mediante eleição, utilizando do fato de obter a aposentadoria como meio para discriminar quem deverá ter acesso ou não aos benefícios oferecidos pelo sistema previdenciário. Ademais, ao impor ao aposentado trabalhador a obrigatoriedade da contribuição, sem lhe assegurar a contrapartida da cobertura previdenciária, a administração pública ataca a dignidade da pessoa humana do contribuinte por lhe restringir um conjunto de benefícios essenciais para garantir existência digna (IBRAHIM, 2014).

Mister destacar que a exclusão ao acesso dos benefícios previdenciários ao trabalhador aposentado afronta a Constituição Federal de 1988, a qual garante a cobertura pelo sistema previdenciário dos eventos de doença, nos termos do artigo 201, I. (BRASIL, 1988). Para o aposentado contribuinte este benefício não é entregue, pelo simples fato de já ter sua aposentadoria concedida, porém a contribuição pela renda auferida com seu trabalho é exigida compulsoriamente (BRASIL, 2017).

Em síntese, o trabalhador aposentado contribuinte não tem nenhum efetivo benefício em relação aos valores pagos durante o período de trabalho quando já se encontra aposentado. Tem apenas a remota possibilidade de gozo de alguns benefícios, de improvável utilização, bem como é vedado a ele utilizar este período de contribuições para recalculer sua aposentadoria, a fim de aumentar o valor do benefício e ainda, a contribuição lhe é imposta (MARTINS, 2010).

O trabalhador se encontra em situação muito desfavorável, vez que, nesse momento da vida, necessita de maiores cuidados médicos. Muitas vezes necessita fazer o uso frequente de medicamentos, os quais a administração pública não fornece e ainda, é o único gerador de renda para a família. Diante destas condições, ainda tem seus direitos mitigados.

### 3.1.2 Afronta ao princípio constitucional da moralidade

A exigência de contribuição previdenciária sem oferecer nenhum benefício efetivo ao contribuinte afronta a moralidade administrativa, vez que gera para a administração a arrecadação de dinheiro sem a necessidade de oferecer nenhuma contraprestação para o contribuinte. De fato, é o que ocorre com o trabalhador aposentado, porém efetivamente não faz jus a nenhum benefício concreto devido aos valores pagos por ele. Gera-se apenas expectativa de direito que, dificilmente, irá alcançar sua efetividade, pelas condições exigidas para o gozo do direito. (MARTINS, 2010).

Tal situação gera para o poder público forma de enriquecimento ilícito, posto que realiza a arrecadação da contribuição e a concessão do benefício é muito improvável. Nesse sentido um Juiz Federal, ao julgar o processo nº 0000091-85.2017.4.03.6334, decidiu:

[...] Avilta, por outro lado, a essência da moralidade administrativa (artigo 37 caput da Constituição Federal) o ato legal de emprestar a determinada pessoa, imperativamente submetida a regime previdenciário de natureza pública, o status apenas de contribuinte, sem que dessa contribuição nenhum benefício previdenciário material seja possível obter, mormente em um regime previdenciário no qual o contributivo deve ter, em contrapartida, direito a determinados benefícios tão apenas por ter contribuído ao RGPS.

A partir do momento em que o órgão previdenciário despoja-se, ainda que mediante lei, de qualquer responsabilidade previdenciária sobre determinado segurado obrigatório e, porém, continua recebendo em seus cofres a respectiva contribuição imperativamente imposta ao trabalhador, ine-

gavelmente haverá um enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, violentando o princípio constitucional da moralidade administrativa, o qual impõe aos órgãos públicos e seus agentes o dever de atuar na conformidade dos princípios éticos.

Compreendem-se, inserto na moralidade administrativa, os princípios da lealdade e da boa-fé, os quais impõem à Administração o dever de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo vedado qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direito por parte dos cidadãos (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 31ª edição, pg. 123). [...] (BRASIL, 2017, p.7).

De acordo com o princípio da moralidade, a administração pública deve agir com boa-fé, sinceridade, probidade, lealdade, ética, bem como respeitar a lei, tendo fundamento no artigo 37 da CRFB/1988 (OLIVEIRA, 2018).

### **3.2 Da restituição das quantias pagas**

Os julgados que decidem pela irregularidade da cobrança das contribuições previdenciárias dos trabalhadores aposentados, condenam a administração pública a restituir o valor cobrado indevidamente, bem como ordenam a cessação da contribuição, declarando inexigíveis enquanto durar a relação de trabalho. (BRASIL, 2017).

Nesse sentido foi decidido no processo nº 0000091-85.2017.4.03.6334:

[...] a) DECLARAR a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e rendimentos da autora, pagos ou creditados a qualquer título, enquanto permanecer vigente a relação laboral superveniente à aposentação;  
b) CONDENAR a União a restituir à autora as contribuições descontadas de sua remuneração[...] (BRASIL, 2017, p.11).

Referida decisão evidencia a irregularidade destas cobranças, por atingirem frontalmente a renda do trabalhador, sem nenhum benefício para o mesmo. Ao condenar à devolução do valor pago indevidamente, o magistrado restabelece o desequilíbrio causado por estas cobranças e possibilita ao trabalhador planejar-se para suprir suas necessidades hodiernas, viabilizando custear eventuais despesas médicas ou proporcionar o sustento de sua família.

### 3.3 Posição jurisprudencial

Em relação à cobrança da contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados, é pacífica no STF a sua constitucionalidade. Fundamenta sua decisão no princípio da solidariedade, pelo qual todos devem prover a manutenção do sistema protetivo da previdência. Nesse sentido é que se posicionou a suprema corte no agravo em RE nº 430418, o qual teve como relator o Ministro Roberto Barroso. (BRASIL, 2014b).

Destacou-se na decisão proferida o seguinte teor:

[...] O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] (BRASIL, 2014b, p.1).

Em decisão de embargos de declaração, o STF se manifestou no mesmo sentido, afirmando a constitucionalidade da cobrança da contribuição dos trabalhadores aposentados. Reforça o entendimento que a Corte já havia apresentado, no sentido de que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade, decisão esta proferida no RE 437.652. (BRASIL, 2012)

O pleno do STF, em julgamento de uma ADI, também manteve a mesma posição de que o aposentado por qualquer regime da previdência que exerça atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, conforme o julgado seguinte:

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18/2/05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (BRASIL, 2014a, p.1).

Esclarecendo a extensão da solidariedade da contribuição previdenciária, Martinez (2003, p. 101) pontua que:

Tecnicamente, a previdência social é resultado da solidariedade forçada das pessoas ou gerações. Significa a participação de maioria contemporânea (contribuindo), a favor de minoria hodierna (inativos) e de futura (aposentandos). Partilha de recursos, atuarialmente, em dado momento, pressupõe o crescimento numérico dos contribuintes; ausente esse registro demográfico, ser o período dos aportes e seu nível suficientes para cobrir despesas correntes e acumular algumas reservas. Cooperação mútua imposta pelo Estado, através da cogência da lei, contrariando a natureza individualista do homem de não se despojar em favor de terceiros. Corroborada, instintivamente, em virtude da possibilidade de o indivíduo precisar dos outros e reconhecer não poder viver isoladamente.

O entendimento também é pacífico nos tribunais regionais, no sentido de não haver ilegalidade na cobrança das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado, nessa direção, o TRF-4 declarou a legalidade da cobrança, no julgamento do recurso 5004743-26.2018.4.04.7101, nos seguintes termos:

[...] Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença de improcedência, em ação que visa a declaração de inexigibilidade/restituição das contribuições previdenciárias sobre rendimento auferidos após a sua aposentadoria.

Constato que a sentença está em plena harmonia com a jurisprudência desta Turma Recursal e que os fundamentos do recurso interposto não demandam enfrentamento específico, que vá além dos fundamentos consignados na bem lançada decisão do juízo a quo. Logo, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Com efeito, os trabalhadores, incluídos os aposentados que continuam ou retornam ao trabalho, estão sujeitos às contribuições para fins de custeio da Seguridade Social, de acordo com o art. 12, § 4º da Lei nº 8.212/1991 [...] (BRASIL, 2019b, p.1).

No sentido oposto à decisão da corte máxima, um juiz de primeira instância decidiu contra o posicionamento do STF. Julgou irregular a cobrança da contribuição, e ainda, condenou a administração pública à restituição dos valores cobrados, bem como à interrupção da referida cobrança, como, por exemplo, na decisão proferida no processo nº 0000091-85.2017.4.03.6334:

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, reconsidero a decisão proferida no evento 8 e:

3.1) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a sua ilegitimidade passiva e;

3.2) Julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e rendimentos da autora, pagos ou creditados a qualquer título, enquanto permanecer vigente a relação laboral superveniente à aposentação;

b) CONDENAR a União a restituir à autora as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo-se as vincendas e as vencidas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação – ou seja, a partir de 09/02/2012 -, no importe de R\$ 42.634,48 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), valor este posicionado para fevereiro de 2017 (conforme cálculo apresentado na inicial), tudo atualizado monetariamente, desde a data do indevido recolhimento, pela variação da SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC);

c) CONCEDER, com fulcro no artigo 311, IV, a tutela de evidência para determinar à empregadora da autora que, a partir da intimação, deposite em conta à disposição deste Juízo, os valores que vier a descontar sobre a folha de salários e rendimentos da autora, a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, até o trânsito em julgado desta sentença. (BRASIL, 2017, p.11).

Tal decisão declarou a irregularidade da cobrança da contribuição social do trabalhador aposentado, bem como condenou a União a restituir as contribuições cobradas da remuneração do aposentado e, determinou o depósito das contribuições em conta judicial, a fim de aguardar o trânsito em julgado da sentença.

A decisão supra apresentada mostra-se isolada, porém evidencia que a contribuição do trabalhador aposentado não entrega a ele nenhum benefício, vez que não tem acesso aos mesmos benefícios previdenciários dos demais contribuintes. Tem acesso apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo estas prestações de difícil ou até mesmo impossível utilização, vez que devido ao avançar da idade do aposentado, improvável ter filhos na idade necessária para utilizar o salário-família e, quanto à reabilitação profissional, revela-se uma prestação pouco usual entre os segurados.



O contribuinte aposentado também não pode se utilizar da desaposentação para melhorar seu benefício, pois o STF já afastou o uso deste instituto. Com estas limitações, o contribuinte não tem contraprestação efetiva em relação ao valor com que contribui para o sistema previdenciária, é nítida a afronta a moralidade administrativa, pois a administração pública realizada a arrecadação e, do outro lado, o contribuinte não tem nenhum benefício efetivo. (BRASIL, 2019a)

Em decisão recente (27/09/2019), o STF, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1224327, reafirmou a constitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que volta a trabalhar ou permaneça em atividade, além da decisão manter a posição da corte suprema sobre o tema, importante destacar que foi reconhecida repercussão geral na matéria, fato que influenciará na decisão nos demais processos referentes a matéria, vez que com a atribuição da repercussão as instâncias inferiores devem decidir no mesmo sentido em casos idênticos, ou seja, decidir pela constitucionalidade da contribuição previdenciária do trabalhador aposentado. (BRASIL, 2019a)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção social é um instituto que se iniciou desde a antiguidade, buscando sempre a manutenção da existência humana. A seguridade é uma maneira em que o Estado e os particulares, através de contribuições de todos, estabeleceram um conjunto de políticas públicas para resguardar um padrão mínimo de vida, atendendo às necessidades de todos na área social.

No Brasil, a criação da Santa Casa de Misericórdia, fundada em 1543, foi o marco inicial do sistema protetivo pátrio, sendo que o início da previdência social brasileira se deu através da lei Eloy Chaves em 1923. Criou as caixas de aposentadoria e pensões nas empresas de estradas de ferro, garantindo aos trabalhadores aposentadoria, pensão aos seus dependentes, entre outros benefícios, sendo custeado pelo trabalhador, pela empresa e pelo Estado.

O sistema previdenciário no Brasil é organizado sob a forma de regime geral, visando a proteção dos seus beneficiários. A previdência tem caráter contributivo e de filiação compulsória, nos termos no artigo 201 da Constituição Federal. A característica de contributivo consiste no adimplemento de contribuições, por toda a sociedade, para o custeio do sistema protetivo, enquanto que a filiação compulsória, estabelece que todos devem contribuir com o sistema e o Estado deve entregar as prestações previdenciárias a todos.

Os princípios são pilares norteadores de um sistema e o sistema

previdenciário tem como seus principais pilares o princípio da solidariedade, o qual estabelece a cooperação da maioria em favor da minoria, através da contribuição de certas pessoas que apresentam capacidade contributiva, a favor daqueles que não conseguem contribuir. Outro pilar de sustentação da previdência é o princípio da universalidade de cobertura e do atendimento, pois garante que a proteção social alcance todos os riscos sociais que possam atingir uma pessoa.

Mister destacar ainda o princípio da obrigatoriedade de filiação e compulsoriedade da contribuição, responsável por garantir que o trabalhador que exercer alguma atividade remunerada, desde que contemplada pelo RGPS, será obrigatoriamente filiado a este regime previdenciário, e ainda, determina que ninguém pode se escusar de recolher contribuição social, nos casos em que a lei determine, tendo como fundamento o regime de solidariedade social.

O RGPS oferece aos seus segurados diversas espécies de benefícios, com regras e requisitos específicos para obter cada um deles, sendo que para ter acesso aos benefícios, o contribuinte tem que superar o período de carência, ou seja, atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, como uma das condições para o deferimento de algum benefício.

Os benefícios previdenciários são criados com a finalidade de auxiliar o contribuinte em situações de dificuldade, buscando assisti-lo diante de contingências que podem ocorrer em sua vida, como, por exemplo, um afastamento do trabalho devido a algum acidente, licença maternidade para cuidar do filho recém-nascido, pensão por morte para os dependentes, entre outros. Para tanto, o trabalhador tem o dever de contribuir com um percentual de seu salário, tornando-se segurado do sistema protetivo.

Ocorre que alguns trabalhadores, ao se aposentar, deparam-se com a necessidade de retornar ao mercado de trabalho devido às dificuldades financeiras geradas pelo baixo valor de seu benefício, sendo necessário complementar a renda com a permanência em alguma atividade laborativa. Ao continuar trabalhando após ter se aposentado, é imposta ao segurado, pelo sistema do RGPS, a obrigatoriedade de contribuição aos cofres previdenciários.

Todavia, desta nova contribuição não haverá retorno efetivo para o contribuinte, vez que para o aposentado trabalhador é nítida a falta de contrapartida em relação às suas contribuições, pois continua onerado com as contribuições previdenciárias e não tem o efetivo retorno quando necessário, uma vez que tem acesso apenas a alguns benefícios, sendo estes de difícil ou improvável utilização.

O trabalhador cumpre com sua parte e contribui pelo tempo necessário para ter concedida sua aposentadoria, devido ao montante ser insuficiente para suprir suas necessidades, é obrigado a continuar trabalhando para complementar a renda, sendo imposto a ele continuar com a contribuição previdenciária. Entretanto não tem acesso aos mesmos benefícios dos demais que contribuem da mesma forma.

Para este tipo de segurado, são entregues apenas os benefícios do salário-família e salário-maternidade, sendo que ambos raramente serão utilizados. Devido às condições físicas da pessoa, dificilmente terá filhos menores de 14 anos, tornando inviável o gozo do salário-família, é improvável, ainda, a aposentada se tornar gestante pelas mesmas condições, afastando o uso do benefício do salário-maternidade. Tal situação evidencia que a contribuição previdenciária não traz nenhum benefício ao trabalhador aposentado, restando a ele apenas o ônus da contribuição.

Ressalta-se, ainda, que o instituto da desaposentação, outro benefício a ser utilizado pelo trabalhador aposentado, o qual permite a revisão do valor do benefício, utilizando as novas contribuições para corrigir o montante recebido, foi afastado pelo STF, por entender que devido à falta de regulamentação legal do instituto, não se pode fazer uso do mesmo.

Em relação à cobrança da contribuição previdenciária do trabalhador aposentado, é pacífico o entendimento nas cortes superiores pela sua constitucionalidade, não havendo nenhuma divergência jurisprudencial sobre a legalidade. A posição majoritária pela constitucionalidade, baseia-se no princípio da solidariedade, sendo ele o ponto crucial para o entendimento da legalidade dessa cobrança.

De forma isolada, um juiz de primeira instância decidiu pela ilegalidade da cobrança previdenciária, apontando a falta de contrapartida para o segurado, bem como a afronta ao princípio da moralidade, vez que o Estado arrecada as contribuições sem oferecer nenhum benefício efetivo ao contribuinte. Esta decisão (Processo nº 0000091-85.2017.4.03.6334) vem contra a posição pacífica dos tribunais, mas pontua, de forma clara, que o contribuinte não tem nenhum ganho com essas contribuições.

Estabelecer que o trabalhador aposentado contribua para o sistema não se mostra algo ilegal ou imoral, porém não entregar a eles as mesmas garantias que os demais contribuintes possuem, revela-se, no mínimo, uma desigualdade de tratamento, ainda mais em um momento da vida em que este aposentado necessita de mais cuidados médicos, utilização de medicamentos

e para isso necessita de uma maior renda, na maioria das vezes é exatamente isso que o motiva a continuar laborando, pois o Estado não oferece um sistema de saúde adequado.

Para resolver o presente problema, o contribuinte deveria ter acesso a todos os benefícios, ter direito a utilizar o instituto da desaposentação para melhorar seu benefício ou ter a contribuição previdenciária cessada quando se aposentar e continuar laborando, findando, assim, o problema social revelado.

## REFERÊNCIAS

BRAGANÇA, K. H. **Manual de direito previdenciário**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991a**. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm). Acesso em fevereiro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991b**. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm). Acesso em fevereiro de 2019.

BRASIL. **Juizado Especial Federal da 3ª Região**. AC nº 0000091-85.2017.4.03.6334 SP. Contribuição Social do Aposentado que retorna à atividade. Relator: Luciano Tertuliano da Silva. São Paulo 14/07/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/192369047/processo-n-0000091-8520174036334-do-trf-3>. Acesso em maio de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI: 3105. Contribuição Social do Aposentado que retorna à atividade. Relator: Ellen Gracie. Brasília 18/08/2014a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14741262/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3105-df>. Acesso em julho de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ARE: 1224327 ES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Aposentadoria/Retorno ao Trabalho. Relator: Dias Toffoli. Brasília 06/08/2019a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5742234>. Acesso em setembro de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE: 381.367 RS. Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Desaposentação. Revisão da aposentadoria. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília 26/10/2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25069320/agreg-no-recurso-extraordinario-re-430418-rs-stf/inteiro-teor-118683628>. Acesso em maio de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE: 430.418 RS. Contribuição Social do Aposentado que retorna à atividade. Relator: Roberto Barroso. Brasília 18/03/2014b. Disponível <https://>

stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25069320/agreg-no-recurso-extraordinario-re-430418-rs-stf/inteiro-teor-118683628. Acesso em maio de 2018.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** RE: 437.652 RS. Contribuição Social do Aposentado que retorna à atividade. Relator: Gilmar Mendes. Brasília 28/02/2012. Disponível <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457645/embdecl-no-agreg-no-recurso-extraordinario-re-437652-rs-stf>. Acesso em maio de 2018.

**BRASIL. Tribunal Regional Federal 4º AC** nº 5004743-26.2018.4.04.7101 RS. Incidência da contribuição previdenciária para trabalhadores aposentados. Relator: Giovani Bigoin. Porto Alegre 16/04/2019b. Disponível <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772440264/recurso-extraordinario-re-381367-rs-rio-grande-do-sul>. Acesso em julho de 2019.

IBRAHIM, F. Z. **Desaposentação, o caminho para uma melhor aposentadoria.** 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

KERTZMAN, I. **Curso prático de direito previdenciário.** 17ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

LEITÃO, A. S.; ANDRADE, F. C. M. **Direito Previdenciário I.** São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINEZ, W. N. **Curso de direito previdenciário.** 2ª edição. São Paulo: Editora Ltr, 2003.

MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social.** 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, R. C. R. **Curso de Direito Administrativo.** 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.